FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Introdução ao Estudo do Direito I 1.º ano – turma B – Exame – 16 de Janeiro de 2024

Tópicos de correcção

Grupo I

- a) António tem razão, pois a expressão usada no novo diploma aponta para entrada em vigor no dia seguinte. Diferente seria a expressão "no próprio dia da publicação".
- b) Revoga parcialmente derroga (aqui, enquanto revogação de parte de um diploma e não de parte do campo de aplicação de uma norma. Assinala-se, a propósito, que a relação entre as normas em causa não é relação geral/especial). Assinala-se, ainda, que leis e decretos-leis têm o mesmo valor (art. 112.º/2).
- c) A resposta seria a mesma, pois o novo diploma, que nada mais estabelece, apenas entra em vigor ao 5.º dia, ou seja, às 0h do dia 8 de Janeiro (Lei 74/98).

Grupo II

- a) Deve obedecer ao Regulamento da União Europeia, pois este prevalece (art. 8.º/4, CRP), e é mais recente do que o Decreto-Lei; quanto à jurisprudência: não é fonte do direito (quer à vista do art. 1.º CCiv, quer à vista do art. 203.º, CRP).
- b) O Decreto-lei cessa de vigorar. Por revogação, podendo também qualificar-se a cessação como invalidade superveniente (enquanto ilegalidade que poderia ser declarada pelo Tribunal Constitucional).

Grupo III

a) imperatividade é polissémica. Aqui, significa que a norma não é uma *mera recomendação ou conselho*. A norma visa, sim, ser efectivamente acatada. E tanto assim é que o não cumprimento do dever jurídico acarreta sanções; e estas podem ser tuteladas pela força – precisamente a coercibilidade. Assim se verifica que as expressões não são sinónimas, ainda que, nos termos referidos, se relacionem.

b) Outras diferenças:

- há legítima defesa de terceiro;
- a legítima defesa não contempla proporcionalidade no âmbito da necessidade (art. 336.º/1, *in fine*, que não se confunde com a proporcionalidade entre danos, contemplada no n.º 3). O que se acaba de dizer refere-se à legítima defesa no Direito Civil (pois aquele pressuposto já existe no Direito Penal);
- a desproporcionalidade de danos pode existir (legítima defesa) não pode, sim, ser manifesta;
- actualidade da agressão.

Assim, a acção directa tem âmbito alargado.

- c) Caso as normas dispositivas não sejam afastadas pela autonomia negocial, a sua imperatividade é evidenciada. Ilustrar. Sublinha-se que se verifica quanto, inclusive, a normas permissivas, pela sua implícita componente proibitiva ou preceptiva.
- d) proposição jurídica é expressão polissémica:
- como norma jurídica em sentido amplo, abrange normas em sentido restrito (as normas com previsão e estatuição) e as proposições jurídicas não normativas (como seja a definição legal). Tenha-se em atenção a Lição do Professor Oliveira Ascensão;
- como descrição jus-científica de normas jurídicas. Acepção privilegiada na Lição do Professor Teixeira de Sousa.